



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 3426 DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa permanente de prevenção e combate da doença “DIABETES” nas Creches e Escolas municipais.

O povo de São Francisco, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que a Lei me confere, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado e promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Parágrafo único - O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

Art. 2º - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

- I. Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- II. A criança tem urinado muito?
- III. A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
- IV. A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- V. A criança tem emagrecido rapidamente?
- VI. A criança tem histórico de familiares com diabetes?

Art. 3º - Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2º, a escola orientará os pais e responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.

§ 1º O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsável pelo aluno.

§ 2º- Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsável pelo aluno a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

§ 3º- Caberá ao diretor da escola ou creche denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 (seis) meses, eles forem omissos no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

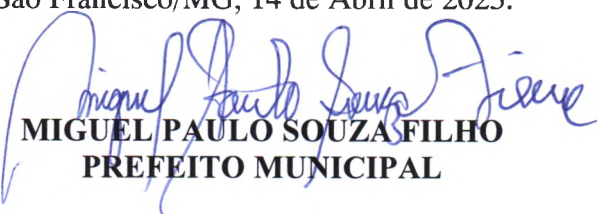
Art. 4º - A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

Parágrafo único – Na oportunidade, deverá também criar cardápio adequado para crianças com restrição a lactose e a glúten.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Educação, regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 14 de Abril de 2023.


MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL